Diário Oficial de MACAE
MACAÉ, 17 DE JANEIRO DE 2022 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA 50 • ANO II

Expediente:

Diário Oficial de Macaé
Prefeitura Municipal de Macaé
Secretaria Municipal da Casa Civil

Paço Municipal
Av. Presidente Feliciano Sodré, 534
Centro – Macaé/RJ - CEP 27913-080
Tel.: (22) 2791-9008

www.macae.rj.gov.br/dom

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 4.858/2022

Dispõe sobre o pagamento do adicional extraordinário aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do município de Macaé, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica concedido adicional extraordinário no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) aos servidores públicos ativos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do município de Macaé.
§ 1º A concessão do referido adicional tem por finalidade proporcionar ao servidor, por meios próprios, o fomento do desenvolvimento da qualidade, eficiência, treinamento, aperfeiçoamento e atualização de forma a aprimorar a capacitação dos servidores públicos para o exercício de suas funções, com fundamento no artigo 39, § 7º da Constituição da República.
§ 2º O adicional extraordinário será pago em cota única extraordinária e indenizatória, com pagamento previsto para o mês de janeiro/2022.
§ 3º O pagamento será efetuado em um único vínculo, independentemente da quantidade de matrículas do servidor.
§ 4º Para fazer jus ao recebimento do referido adicional extraordinário o servidor deve estar vinculado e ativo junto ao Município há pelo menos 06 (seis) meses contados da publicação da presente Lei.
§ 5º O valor do adicional não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários.
Art. 2º Não farão jus ao adicional previsto nesta Lei, os servidores que:
I - se encontrem em licença sem vencimento;
II - se encontrem afastados, cautelarmente, respondendo a Processo Administrativo Disciplinar;
III - estejam cedidos ou permutados pelo Município, independente do ônus;
IV - em gozo de licença médica e/ou auxílio doença, com afastamento superior a 06 (seis) meses, anteriores à publicação desta lei;
V - estejam afastados para o exercício de mandato eletivo;
VI - tenham sofrido sanção administrativa disciplinar nos último 06 (seis) meses, anteriores à publicação desta lei;
VII - possuam mais de 12 (doze) faltas não justificadas ao longo do ano de 2021.
Parágrafo único. O previsto no inciso III do presente artigo não se aplica aos servidores que estejam cedidos para outros Órgãos/Entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Macaé.
Art. 3º O custeio do adicional extraordinário de que trata esta Lei será efetivado com verba proveniente dos recursos previstos no orçamento.
Parágrafo único. Os servidores lotados na Secretaria Municipal Adjunta de Educação Básica e na Secretaria Municipal Adjunta de Ensino Superior receberão por recursos específicos da pasta.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de janeiro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.859/2022.

Vereador autor Nilton Cesar Pereira Moreira.

Dá nova redação ao art. 5º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, que dispõe sobre o serviço de transporte sob regime de fretamento no Município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Artigo 5º da Lei Municipal nº 2.213, de 08 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 5º Os veículos que operam o serviço de fretamento deverão ter capacidade mínima de 5 (cinco) passageiros, acomodados em assentos, incluindo o motorista, e deverão atender, pelo menos, ao seguinte:
I - Veículos com capacidade mínima de 05 (cinco) e máxima de 10 (dez) passageiros, com idade máxima para entrar no serviço de 05 (cinco) anos e para operar o serviço de 15 (quinze) anos, contado do ano de fabricação;
II - Vans, micro-ônibus e demais veículos, com idade máxima para entrar no serviço, de 10 (dez) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação;
III - ônibus - idade máxima para entrar no serviço, de 13 (treze) anos e para operar o serviço de 20 (vinte) anos, contados do ano de fabricação.
IV - Registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ, na categoria transporte de passageiros;
V - Vistoria anual;
VI - Seguro obrigatório;
VII - Caracterização externa que permita a identificação do autorizatário.
Parágrafo único. Os veículos deverão satisfazer os requisitos e condições de segurança, higiene e conforto estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e em normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN."
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de janeiro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito



